

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 1.372, publicada no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág.12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Divina Providência (FADIPRO), com sede no município de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 201204369		
PARECER CNE/CES N°: 90/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 25 de maio de 2012, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade Divina Providência (FADIPRO), a ser instalada na rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.550, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina, com sede na rua Santa Lucia, nº 190, bairro Olhos D'Água, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1 - Paralelamente ao processo de credenciamento, tramita no Sistema e-MEC o processo de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Sistema de Informação (201204370), bacharelado, com 120 vagas totais anuais, no turno noturno.

2 - A comissão de avaliação que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 24 a 27 de fevereiro de 2013, apresentou o Relatório nº 97.451, no qual foi atribuído o conceito 4 (quatro) às três dimensões avaliadas, apresentando, portanto, *um perfil adequado* de qualidade, conforme quadro abaixo.

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	4
Corpo Social	4
Instalações Físicas	4
Conceito Institucional	4

3 - Segundo a comissão, a Instituição de Educação Superior (IES) tem como missão *“Educar para a vida, fomentando a construção e o desenvolvimento dos valores morais, éticos e cristãos que, aliados à formação acadêmica de qualidade, concorram para a emancipação de seus egressos habilitando-os para o exercício da cidadania, atuando como agentes de transformação social e inserindo-se no mundo do trabalho com a competência profissional requerida”*.

4 - Na dimensão Organização Institucional, os avaliadores concluíram que a Faculdade Divina Providência apresenta condições necessárias para cumprir sua missão, tal como definida em documentação apresentada. *“Nesta dimensão, constatou-se que existem condições adequadas para a FADIPRO cumprir sua missão tal como definido nos diversos documentos consultados; condições suficientes para implementar o que preconiza o seu PDI; condições adequadas para a implementação do projeto institucional e de funcionamento dos cursos e recursos financeiros suficientes para os investimentos previstos. Pelo exposto, as condições se mostram adequadas para o credenciamento da FADIPRO”*. A comissão atribuiu o conceito 4 (quatro) nesta dimensão.

5 - Na dimensão Corpo Social, os avaliadores constataram que existe um programa de capacitação e planos de carreira, mas outras ações dependem do que for desenvolvido com a implantação do curso. *“A FADIPRO prevê Programa de Capacitação permanente, Plano de Carreira docente e do Pessoal Técnico-administrativo. A produção acadêmica dependerá das ações desenvolvidas durante a implantação do curso. A IES já possui um Programa para o controle acadêmico e pela sua natureza e missão apresenta uma série de programas de apoio estudantil. Assim, a IES oferece condições adequadas do seu corpo social”*, tendo sido atribuído o conceito 4 (quatro) nesta dimensão pela comissão.

6 - Os avaliadores consideraram que os indicadores da dimensão Instalações Físicas configuram um quadro adequado de qualidade. *“A FADIPRO oferece condições adequadas para funcionamento. Tem salas para aulas teóricas e laboratórios para atender as disciplinas programadas. Todas estão equipadas de acordo com seus objetivos. Há equipamentos de informática para atender os novos alunos. Os laboratórios a serem utilizados têm serviços de infraestrutura e de apoio”*. A comissão atribuiu o conceito 4 (quatro) nesta dimensão.

7 - Ao concluir o relatório, em 4 de março de 2013, a comissão informou que a Faculdade Divina Providência (FADIPRO) apresenta um perfil adequado (conceito 4) de qualidade e que todas as instalações apresentam acessibilidade, com rampas e elevador, assim como os banheiros têm as instalações específicas para portadores de necessidades especiais, conforme disposto no Decreto nº 5.296/2004.

8 - O pedido de autorização do curso de graduação em Sistema de Informação, bacharelado, anteriormente citado, foi analisado pelo Inep após visita *in loco* realizada pela Comissão de Avaliação no período de 7 a 10 de novembro de 2012 e obteve conceito final 3 (três), apresentando *um mínimo de qualidade*, conforme Relatório de Avaliação nº 97.452, concluído em 12 de novembro de 2012. Os conceitos da avaliação *in loco* do Inep para a autorização de funcionamento do curso foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-Pedagógica	Corpo Docente e Tutorial	Infraestrutura	Final
Sistema de Informação	3,1	3,5	2,2	3

9 - As ponderações feitas pelos especialistas, embora coerentes e com resultado satisfatório, evidenciaram fragilidades nas dimensões avaliadas, destacadamente quanto à infraestrutura da IES.

10 - A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisou o processo de autorização do curso superior de graduação em Sistema de Informação, bacharelado, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade Divina Providência, tendo realizado as seguintes considerações:

[...]

Assim, a comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso superior de graduação em Sistemas de Informação, bacharelado, apresenta um perfil mínimo de qualidade.

[...]

Inicialmente, convém destacar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, por um lado, os dois pedidos – de credenciamento que alcançou conceito satisfatório e de autorização do curso de Sistemas de Informação – que alcançou o conceito mínimo satisfatório, o que indicaria a existência de condições para a instalação e desenvolvimento da IES e do curso. (sic)

No entanto, o relatório de avaliação in loco evidenciou fragilidades significativas em todas as dimensões e, especialmente, na dimensão Instalações Físicas, que obteve conceito “2,2”, na avaliação do curso.

No caso do relatório que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES, convém destacar a restrição relativa à política de aquisição, atualização e expansão que atende de modo insuficiente ao disposto no PDI.

Quanto ao curso de Sistemas de Informação, foram feitas ressalvas na dimensão instalações físicas, dos onze indicadores que compõem essa dimensão, seis foram considerados insatisfatórios, a saber:

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) [conceito] 1;

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos (sic) cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passam a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais) [conceito] 1;

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) [conceito] 1;

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas. Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12) [conceito] 1;

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (sic) Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca [conceito] 2;

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os

laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (sic) Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca [conceito] I.

As fragilidades constatadas na avaliação do curso abrangem aspectos consideráveis, quantitativa e qualitativamente, e o fato de que a dimensão Instalações Físicas concentra a maior parte das restrições descritas, agravando a situação para o início do curso, uma vez que a bibliografia básica, complementar, e periódicos, como também os laboratórios, obtiveram conceitos I. (sic)

Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas (sic) especialmente no tocante às instalações físicas disponíveis para instalação da IES e do curso, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Divina Providência (código: 16627), na Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.550, Bairro Saraiva, no município de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Resgate da Dignidade Humana Providencia Divina, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Sistemas de Informação, bacharelado (código: 1180447; processo: 201204370), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Antes de passar ao voto, ressalto que, tendo presentes a instrução do processo em pauta, o parecer da SERES e a legislação vigente, não existe, para este relator, outra opção de voto a não ser o abaixo descrito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Divina Providência (FADIPRO), que seria instalada na rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.550, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Resgate da Dignidade Humana Providencia Divina, com sede na rua Santa Lucia, nº 190, bairro Olhos D'Água, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente